

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para tratar do reembolso devido ao passageiro que cancela viagem aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para estabelecer o reembolso devido ao passageiro que cancela viagem aérea com pelo menos doze horas de antecedência em relação ao horário do voo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 229-A. Se o passageiro desistir da viagem, comunicando o fato ao transportador com pelo menos doze horas de antecedência em relação ao horário do voo, ser-lhe-á reembolsado, no mínimo, noventa por cento do valor pago pela passagem, no prazo de até trinta dias.

Parágrafo único. O reembolso poderá ser feito em créditos para a aquisição de passagem aérea, mediante concordância do passageiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir àqueles que desistem de viagem aérea contratada, com pelo menos doze horas de antecedência em relação ao horário previsto do voo, o direito de receber no mínimo noventa por cento do valor pago pela passagem aérea.

O regime contratual atualmente previsto na Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – é draconiano: se o passageiro não desistir da compra no prazo de até vinte e quatro horas, a contar do recebimento do seu comprovante, e desde que a compra não tenha sido feita com pelo menos sete dias em relação à data do embarque, fica sujeito a multa contratual pela desistência, que pode corresponder ao valor integral da passagem.

Ora, tendo em vista que a comercialização de passagens é feita basicamente por meio digital – não há dificuldade nenhuma em colocar à venda assento que tenha sido liberado em razão de desistência – e que o valor cobrado dos passageiros por viagem adquirida de última hora é elevadíssimo, parece não fazer sentido a rigidez da regra adotada pela Anac. No lugar de evitar prejuízo para as empresas aéreas, simplesmente, a norma atual permite que enriqueçam de modo espúrio, às custas de todos os que enfrentam dificuldades inesperadas às vésperas de viajar. A emergência de doença própria ou em pessoa da família é caso clássico de situação que obriga o consumidor a cancelar viagem, para citar apenas o exemplo mais dramático.

É preciso reforçar aqui que a proteção do consumidor é princípio fixado na Constituição da República. A atuação do legislador deve ser de tal sorte que permita o desenvolvimento das atividades econômicas sem lesão ao direito protetivo constitucionalmente garantido aos que adquirem bens e serviços. Hoje, infelizmente, não é isso o que se observa na redação da mencionada Resolução nº 400, da Anac. Todos queremos um setor de aviação civil pujante, mas não ao preço de colocar os interesses do consumidor em segundo plano.

Por isso, contamos com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DRA. SORAYA MANATO
Deputada Federal PSL/ES